

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

2ª Reunião Ordinária 17 de Setembro de 2025 às 11:00 horas no Plenário D. Pedro I.

Presidente: Deputado Delegado Olim

Item	Proposição	Autor	OBJETO	Relator	Voto	Vista
1	Processo 2876/2015	Rodoanel Oeste	Balanço Financeiro Anual relativo ao exercício de 2014, em atendimento à Lei 14.952 de 08/02/2013, pela Concessionária do Rodoanel Oeste S.A. - RodoAnel.	Deputado Milton Leite Filho	propondo o arquivamento do Processo RGL nº 02876, de 2015, visto que as informações constantes nos autos atendem ao disposto na Lei nº 14.952, de 2013	R.
2	Processo 1952/2016	AUTOBAN	Balanço Financeiro Anual relativo ao exercício de 2015, em atendimento à Lei 14.952, de 08/02/2013, pela Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S.A. - CCR AUTOBAN.	Deputado Carlos Cezar	propondo arquivamento do Processo RGL 01952, de 2016.	R.
3	Processo 1968/2016	Rodoanel Oeste	Balanço Financeiro Anual relativo ao exercício de 2015, em atendimento à Lei 14.952, de 08/02/2013, pela Concessionária do Rodoanel Oeste S.A. - CCR RODOANEL.	Deputado Milton Leite Filho	propondo o arquivamento do Processo RGL nº 01968/2016, visto que as informações constantes nos autos atendem ao disposto na Lei nº 14.952, de 2013	R.
4	Processo 2199/2017	AUTOBAN	Balanço Financeiro Anual relativo ao exercício de 2016, em atendimento à Lei 14.952, de 08/02/2013, pela-Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S.A.	Deputado Carlos Cezar	propondo o arquivamento do Processo RGL 02199, de 2017.	R.

5	Processo 2200/2017	Rodoanel Oeste	Balanço Financeiro Anual relativo ao exercício de 2016, em atendimento à Lei 14.952, de 08/02/2013, pela-Concessionária do Rodoanel Oeste S.A.	Deputado Milton Leite Filho	propondo o arquivamento do Processo RGL nº 02200/2017, visto que as informações constantes nos autos atendem ao disposto na Lei nº 14.952, de 2013	R.
6	Processo 1560/2018	AUTOBAN	Balanço Financeiro Anual relativo ao exercício de 2017, em atendimento à Lei 14.952 de 08/02/2013, pela Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S.A.-AUTOBAN.	Deputado Carlos Cezar	propondo o arquivamento do Processo RGL 01560, de 2018.	R.
7	Processo 1710/2018	Renovias Concessionária S.A.	Balanço Financeiro Anual relativo ao exercício de 2017, em atendimento à Lei 14.952, de 08/02/2013, pela Renovias Concessionária S.A.	Deputado Milton Leite Filho	propondo o arquivamento do Processo RGL nº 01710/2018, visto que o processo preenche as exigências contidas na legislação que rege a matéria, bem como os balanços financeiros se encontram disponibilizados no site eletrônico Concessionária, conforme preceitua o artigo 2º da referida lei.	R.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PAUTA PARA DELIBERAÇÃO CONCLUSIVA

2ª Reunião Ordinária 17 de Setembro de 2025 às 11:00 horas no Plenário D. Pedro I.

Presidente: Deputado Delegado Olim

REQUERIMENTO RECEBIDO PARA DELIBERAÇÃO

Item 8 - Requerimento eletrônico nº 2602/2025 de autoria do Senhor Dep. Caio França: 'Requeiro, nos termos do item 2 do §1º do artigo 13 da Constituição do Estado de São Paulo, que a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle (CFC) convide os representantes e/ou presidentes das concessionárias vencedoras das rodovias paulistas responsáveis pela operação do sistema Free Flow, para que apresentem seus planos de investimentos e de atuação. Até o momento, são de conhecimento as seguintes concessionárias: EcoNoroeste Paulista (Grupo EcoRodovias), responsável pelo trecho da SP333, em Itápolis e Sertãozinho-Jaboticabal, e CCR Tamoios (Grupo CCR), responsável pelo Contorno Sul da Rodovia dos Tamoios, em Caraguatatuba, ambas com Free Flow em operação; bem como Novo Litoral (Consórcio CBI), responsável pelas rodovias SP055 (Padre Manoel da Nóbrega), SP088 (Mogi-Dutra) e SP098 (Mogi-Bertioga), e Via SP Serra (Grupo CCR), responsável pelo trecho Norte do Rodoanel Mário Covas (SP021), que possuem participação futura prevista no sistema.

JUSTIFICATIVA: Recentemente, o Governo do Estado de São Paulo tem promovido a implementação do sistema de pedágio eletrônico Free Flow em diversas rodovias estaduais, visando à modernização da cobrança, à redução de congestionamentos e ao aumento da eficiência na gestão dos serviços de infraestrutura viária. Nesse contexto, diversas concessionárias vencedoras de licitações estaduais, tais como EcoNoroeste Paulista, CCR Tamoios, Novo Litoral e Via SP Serra, foram designadas para operar ou implantar o sistema em seus respectivos trechos. Considerando as competências desta Comissão, nos termos do §15 do artigo 31 do Regimento Interno, especialmente no que se refere à verificação da regularidade, eficiência e eficácia das ações do Poder Executivo no cumprimento de seus objetivos institucionais, apresenta-se o presente requerimento a fim de que os representantes e/ou presidentes das concessionárias mencionadas possam prestar esclarecimentos sobre seus planos de investimentos e de atuação no âmbito do sistema Free Flow, incluindo cronogramas, recursos destinados e medidas adotadas para garantir a operação adequada e eficiente do sistema nas rodovias paulistas.' (Processo Alesp nº 35299 / 2025)

DOCUMENTOS EXTERNOS RECEBIDOS PARA FINS DE CIÊNCIA DA COMISSÃO

Item 9 - Ofício C.MAB nº 1117/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha decisões referentes ao Processo: TC-016394.989.20 - julgou irregular parte da prestação de contas, dos recursos repassados no exercício de 2019 pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS da Secretaria da Saúde à Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP para a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades - AME Tupã. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RATEIO DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS SEM EVIDENCIAÇÃO DA CORRELAÇÃO DE GASTOS COM O OBJETO PACTUADO. NÃO PROVIMENTO. 'Ante o exposto e na esteira das manifestações da d. ATJ e d. PFE, VOTO pela regularidade da prestação de contas alusiva ao montante de R\$ 13.962.537,77 (treze milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), com reflexa quitação dos responsáveis no que toca exclusivamente a esse valor, e pela irregularidade da parcela correspondente a R\$ 133.107,19 (cento e trinta e três mil, cento e sete reais e dezenove centavos) alusiva ao montante retido a título de rateio administrativo, condenando a Beneficiária a devolver a quantia ora impugnada devidamente atualizada, acionando-se, via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.' (Processo Alesp nº 31814 / 2025)

Item 10 - Ofício CCCSA nº 1955/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha decisões referentes ao processo eTC-00008616.989.24-0 - julgou irregular parcela de prestação de contas de repasse de recursos da Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social - Região de Campinas (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social) à entidade Grupo Comunitário Criança Feliz. 'Dessa forma, à vista do que consta nos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução 02/2021, publicada no DOE em 17/04/2021, que deu nova redação ao artigo 57 do Regimento Interno do TCESP, JULGO REGULAR a aplicação dos recursos estaduais repassados em 2020 pela Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social - Região de Campinas (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social) à entidade Grupo Comunitário Criança Feliz, no valor de R\$116.566,20, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis com relação a esse montante. Por outro lado, JULGO IRREGULAR a aplicação no valor de R\$11.601,81, condenando a entidade beneficiária à devolução do referido montante, devidamente corrigido.'(Processo Alesp nº 35773 / 2025)

Item 11 - Correspondência eletrônica recebida do Ministério Público do Estado de São Paulo referente ao inquérito civil nº IC 0695.0000527/2024 - 1ª PJPP-CAP - notificação de promoção de arquivamento de Inquérito Civil aberto em resposta ao Ofício SGP 1215/2024 que encaminhou cópia do parecer CFOP 976 / 2024 quando da análise do processo de contrato eTCs-27625.989.20, 1357.989.21 e 1707.989.21 - que julgou irregulares a dispensa de licitação, a nota de empenho e a execução contratual, celebrados entre a Coordenadoria Geral de Administração - CGA - Secretaria da Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Iperó Ltda. 'O contexto dos autos, portanto, não aponta, de modo seguro, pela existência de atos dolosos cometidos por agentes públicos que caracterizem ilícito de improbidade administrativa. Deste modo, embora os informes encaminhados ao Ministério Público justificassem a abertura de investigação, nela não foram colhidas provas a justificar ajuizamento de ação civil pública. O caso invoca, então, a aplicação do artigo 101, inciso I, da resolução 1342/211, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de São Paulo, que indica o arquivamento do inquérito civil, quando esgotadas todas as diligências, não restar fundamento para ajuizamento de ação civil pública, ou tomada de outras medidas.(Processo Alesp nº 36514 / 2025)